



Despacho n.º 99 /2018/CCL-CR

Catolé do Rocha/PB, 13 de novembro de 2018.

**Processo:** 23800.001169.2018-02

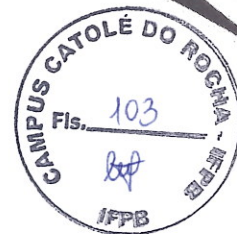
**Da: Diretoria de Compras, Contratos e Licitações**  
**A: Pró Reitoria de Administração e Finanças**

Senhor Diretor,

1. Vimos por meio deste, e após cumpridas as disposições contidas no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, informar que procedimento para aquisição do material especificado nos autos do presente processo encontra-se finalizado conforme documentos acostados aos autos. Destacamos que todos os trâmites legais foram cumpridos, possibilitando, desde já, a emissão de empenho e contratação do objeto.

2. Por fim, convém informar, conforme apontamento da PFIFPARAÍBA/PGF/AGU, não há obrigatoriedade de que a Administração submeta processos à prévia análise jurídica, quando estes se tratarem de Adesão a Ata de Registro de Preços, todavia, ficando, aberto o canal para esclarecimento de dúvidas específicas sobre o processo de adesão, em consonância com a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N.º 146/2018, da Procuradoria Geral Federal, que versa sobre o tema, abaixo transcrita:

I. O ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER N. 348/PGF/RMP/2010, ELABORADO E APROVADO SOB A ÉGIDE DO REVOGADO DECRETO N.º 3.931, DE 2001, ENCONTRA-SE SUPERADO PELO ART. 9º, § 4º, DO DECRETO N.º 7.892, DE 2013, NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A PRÉVIA ANÁLISE JURÍDICA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR PARTE DAS PROCURADORIAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS JUNTO ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. É FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO, CONTUDO, SUBMETTER CONSULTA À PROCURADORIA FEDERAL, PARA DIRIMIR DÚVIDAS JURÍDICAS ESPECÍFICAS SOBRE O PROCESSO DE ADESÃO. (g.n.)



3. Ante o exposto, retornamos os autos do presente processo, para fins de análise e demais providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



**ROMILDO DE SOUZA LIMA**

Coordenação de Compras e Licitações